

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

HENRIQUE PRIETO HERMAN REINEHR

A MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA
Uma análise acerca da impossibilidade de excesso de linguagem

PORTO ALEGRE
2017

HENRIQUE PRIETO HERMAN REINEHR

A MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA

Uma análise acerca da impossibilidade de excesso de linguagem

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva

PORTO ALEGRE
2017

HENRIQUE PRIETO HERMAN REINEHR

A MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA

Uma análise acerca da impossibilidade de excesso de linguagem

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: _____ de _____ de 2017.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva
Orientador

Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade

Prof. Dr. Odone Sanguiné

AGRADECIMENTOS

Aos meus familiares, pelo permanente suporte ao longo da minha trajetória.

Aos meus amigos, por estarem sempre presentes.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva, pelo incansável auxílio ao longo da elaboração deste trabalho de conclusão de curso; pelo exemplo e inspiração profissional; pela amizade.

RESUMO

O procedimento especial relativo aos crimes da competência do Tribunal do Júri apresenta uma estrutura bifásica. Na primeira fase do rito, o juiz togado verifica, por meio de um juízo de probabilidade, se o acusado deve ser submetido a julgamento perante os jurados leigos. Caso convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o magistrado, fundamentadamente, pronunciará o acusado – dispõe, nesse sentido, o art. 413, *caput*, do Código de Processo Penal. Dessa forma, a decisão de pronúncia é o ato processual que autoriza a abertura da segunda fase do rito, momento no qual há o julgamento da causa pelos juízes naturais dos crimes dolosos contra a vida. Todavia, simultaneamente à necessidade de fundamentação da decisão de pronúncia, o § 1º do art. 413 do CPP estabelece que a motivação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Essa limitação encontra justificativa na preocupação de que a manifestação do juiz togado exerça influência sobre a íntima convicção dos jurados. Nesse contexto, o magistrado deve optar pela utilização de termos sóbrios e comedidos, a fim de evitar a ocorrência de excesso de linguagem. No presente trabalho, busca-se, inicialmente, a realização de uma análise acerca dos ensinamentos doutrinários concernentes ao procedimento do júri e à motivação da decisão de pronúncia. Posteriormente, realiza-se o levantamento de um conjunto de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a fim de que se verifique, na prática, como as teses relacionadas ao tema da impossibilidade de excesso de linguagem vêm sendo enfrentadas pela jurisprudência pátria.

Palavras-chave: Direito Processual Penal. Tribunal do Júri. Decisão de pronúncia. Motivação da decisão de pronúncia. Excesso de linguagem.

ABSTRACT

The special procedure regarding crimes within the competence of the jury is represented by a biphasic structure. In the rite's first phase, the judge verifies, through a judgement of probability, if the accused must be submitted to a jury trial. If he is convinced of the materiality of the fact and of the existence of sufficient evidence of authorship or participation, the magistrate, in a substantiated manner, will send the accused to a jury trial – as predicted by the main section of the article 413 of the Criminal Procedure Code. Thus, this decision is the procedural act that authorizes the opening of the rite's second phase, at which time there is the trial of the cause by the natural judges of intentional crimes against life. However, simultaneously to the necessity of grounding the decision, the first paragraph of article 413 of the same code establishes that the motivation is limited to indicating the materiality of the fact and the existence of sufficient evidence of authorship or participation. This limitation finds justification in the worry that a manifestation by the judge could influence the jurors' conviction. In this context, the magistrate must opt to use sober and moderate terms, in order to avoid the occurrence of language excess. In the present work, an analysis of the doctrinal teachings concerning the jury procedure and the motivation of the decision is initially sought. Subsequently, a set of judgments of the Superior Court of Justice (STJ, in Portuguese) was carried out, in order to verify, in practice, how the theme of impossibility of excessive language has been faced by the country's jurisprudence.

Key words: Criminal Procedural Law. Jury trial. Judgement of probability. Language excess.

ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
§§	Parágrafos
AgRg	Agravo Regimental
AREsp	Agravo em Recurso Especial
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CPP	Código de Processo Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
HC	<i>Habeas Corpus</i>
<i>Ibidem</i>	Do mesmo autor, na mesma obra
Nº	Número
P.	Página
REsp	Recurso Especial
RHC	Recurso Ordinário em <i>Habeas Corpus</i>
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	O PROCEDIMENTO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI	10
2.1	PRIMEIRA FASE: <i>JUDICIUM ACCUSATIONIS</i>	10
2.1.1	Impronúncia	16
2.1.2	Despronúncia	16
2.1.3	Absolvição Sumária	17
2.1.4	Desclassificação	17
2.1.5	Pronúncia	18
2.2	SEGUNDA FASE: <i>JUDICIUM CAUSAE</i>	18
3	A DECISÃO DE PRONÚNCIA	20
3.1	CONCEITUAÇÃO	20
3.2	NATUREZA JURÍDICA	22
3.3	ESTRUTURA E CONTEÚDO	24
3.4	PRECLUSÃO	26
4	A MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA	29
4.1	O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO	29
4.2	A LIMITAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA	30
4.3	NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO <i>VERSUS</i> IMPOSSIBILIDADE DE EXCESSO LINGUÍSTICO	33
4.4	ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO EXCESSO DE LINGUAGEM	36
5	CONCLUSÕES	46
	REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconheceu, por meio do artigo 5º, inciso XXXVIII, a instituição do júri, assegurando a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Em nosso país, a primeira aparição dessa histórica instituição remonta ao século XIX, quando o Tribunal do Júri foi criado por meio do Decreto Imperial de 18 de junho de 1822, destinando-se exclusivamente ao julgamento dos crimes de imprensa.¹ Dois anos mais tarde, a Constituição do Império incorporou ao seu texto a figura do Tribunal Popular.²

Transcorridos quase dois séculos, o exame das questões que circundam o júri permanece em posição de destaque nos debates da comunidade jurídica. Dessa maneira, torna-se necessário um acompanhamento detido do processo evolutivo da instituição no país, tendo em vista, especialmente, a completa reformulação procedimental implementada pela Lei nº 11.689/2008.

Dentre os tópicos que permeiam os debates pátrios, situa-se a questão de motivação da decisão de pronúncia; mais especificamente, o ponto que aborda a impossibilidade de excesso de linguagem no referido ato jurisdicional. Trata-se de árdua tarefa que se apresenta ao magistrado competente: de um lado, há a necessidade de fundamentação da decisão; de outro, está o juiz limitado à indicação da materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria, devendo optar pelo comedimento na utilização dos termos. A relevância da verificação da ocorrência de excesso de linguagem reside na preocupação de que a pronúncia exerça influência sobre o Conselho de Sentença.

Nesse contexto, a presente monografia tem o objetivo de realizar um estudo acerca da impossibilidade de excesso de linguagem na decisão de pronúncia. Almeja-se, mais especificamente, a verificação do enfrentamento do tema no âmbito

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 536.

² NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 43.

jurisprudencial, utilizando como ponto de partida algumas das teses levantadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Este trabalho será estruturado em três capítulos.

A primeira parte abordará o procedimento especial do Tribunal do Júri, a fim de que seja delineado um panoramado rito bifásico. Será concedida maior ênfase à primeira metade do procedimento, tendo em vista que essa etapa procedimental culminará com as quatro possibilidades decisórias por parte do magistrado competente: impronúncia, desclassificação, absolvição sumária e pronúncia.

O segundo capítulo, por sua vez, ingressará na abordagem particular da decisão de pronúncia. No ponto, serão estudadas questões como a conceituação, a natureza jurídica, a estrutura, o conteúdo e a preclusão do ato pronunciatório.

O último tópico será destinado à análise da motivação da decisão de pronúncia. Será explorada a contraposição entre a necessidade de fundamentação da decisão judicial e a limitação legal imposta ao magistrado prolator pelo § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal. Por fim, será examinado o modo pelo qual o tema vem sendo enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com o propósito de efetivar, nos moldes expostos, o pretendido estudo, serão empregadas referências do campo doutrinário, da legislação vigente e da jurisprudência pátria. Uma vez delimitado o tema, bem como destacado o objetivo do presente trabalho, passa-se ao desenvolvimento dos tópicos centrais.

2 O PROCEDIMENTO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

Impõe-se, preliminarmente, a necessidade de que seja delineado um panorama sobre o procedimento especial relativo aos crimes da competência do Tribunal do Júri. Revela-se indispensável a apreciação do contexto no qual a decisão de pronúncia está inserida, a fim de que o ato jurisdicional seja situado no decurso do rito, bem como seja examinado de maneira particular. Dessa forma, diante de uma visão ampla, tornar-se-á possível o ingresso no objeto principal do presente estudo.

2.1 PRIMEIRA FASE: *JUDICIUM ACCUSATIONIS*

O procedimento especial do Tribunal do Júri apresenta uma estrutura bifásica, também chamada na doutrina de bipartida ou escalonada.³ O rito especial relativo aos crimes dolosos contra a vida está disciplinado nos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal, tendo sido completamente remodelado, como é consabido, por meio da Lei nº 11.689/2008.

A primeira fase - *judicium accusationis* - tem início com o recebimento da denúncia ou queixa-crime, estendendo-se até a preclusão da decisão de pronúncia. Analisando-se rapidamente a sucessão dos atos processuais que compõem a *judicium accusationis*, pode-se aferir que o andamento da primeira parte do rito encontra pontos convergentes com o procedimento comum ordinário. Entretanto, como será examinado na sequência, distinções fundamentais surgem ao longo da marcha processual, contribuindo para que o procedimento do júri tenha, de fato, um caráter especial. Na etapa de *formação da culpa*, constata-se a seguinte sucessão de estágios, disposta de forma esquemática a fim de facilitar a visualização e a compreensão dos momentos mais expressivos do procedimento:

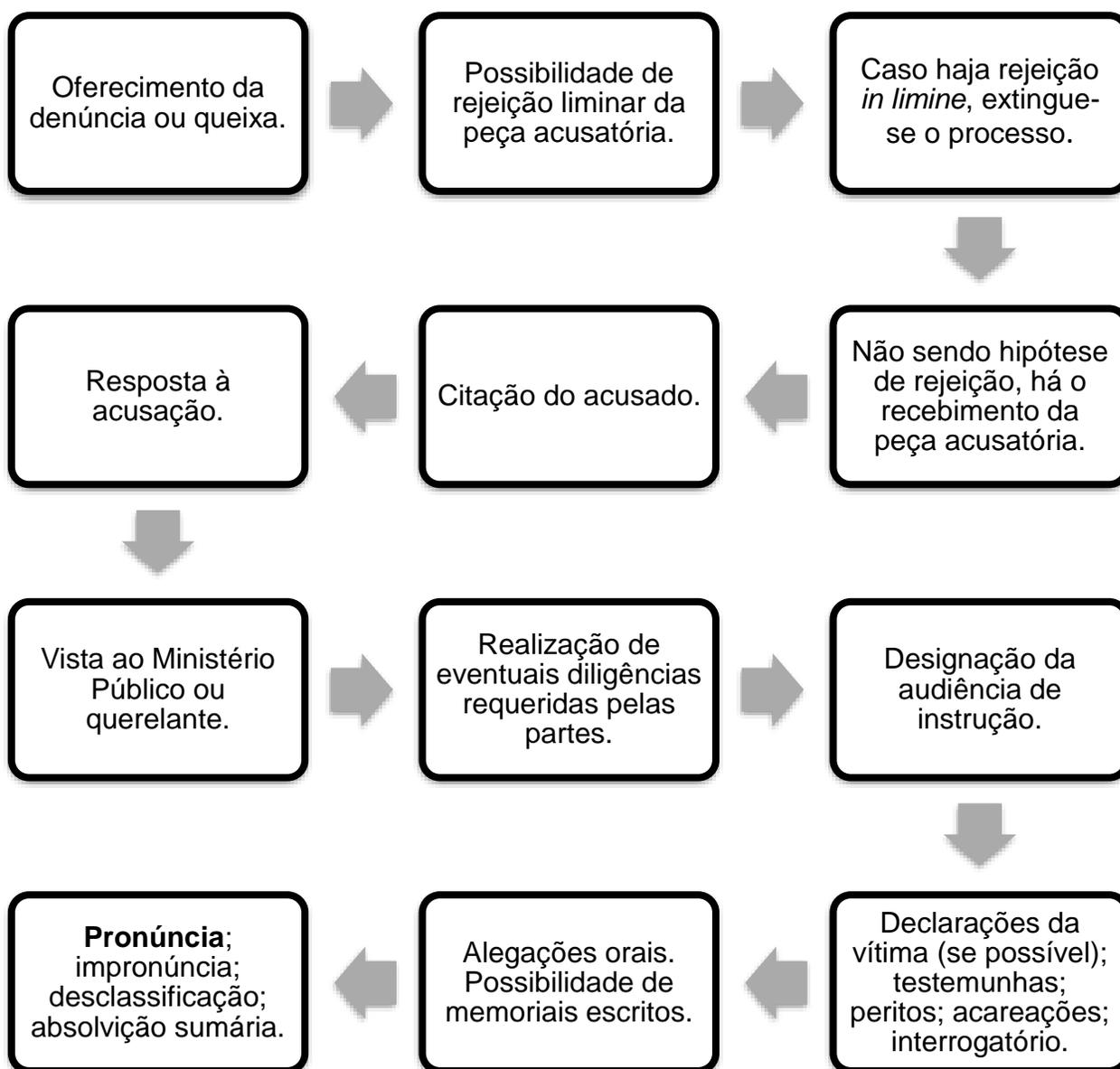
³AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal esquematizado**. 8ª ed. São Paulo: Método, 2016, p. 838.

Nesse sentido, também se posiciona Vicente Greco Filho (2013, p. 439). Por outro lado, Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 68) destaca que o procedimento do júri é trifásico.

Quadro 1: PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

PRIMEIRA FASE

(Judicium Accusationis)



Fonte: elaboração própria (2017).

Torna-se viável, a partir do panorama procedimental delineado acima, a exposição de algumas considerações quanto aos pontos destacados. Primeiramente, o oferecimento da denúncia ou queixa-crime dar-se-á com a devida observância dos requisitos expostos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Surge, posteriormente, a possibilidade de rejeição liminar da peça acusatória, caso seja verificada qualquer das hipóteses⁴ do artigo 395 do Código de Processo Penal. Nesse caso, extingue-se o processo.

Não havendo rejeição *in limine*, há o recebimento da exordial acusatória. O acusado, então, será citado. Conforme preceitua o art. 363 do CPP, o processo terá completada a sua formação quando for realizada a citação do acusado. Ressalta-se que a regra, no processo penal, é a citação pessoal. Caberá a citação editalícia quando o sujeito não for localizado⁵; existe, ainda, a alternativa de citação por hora certa, se o oficial de justiça constatar que o acusado se oculta para que o ato citatório não seja concretizado⁶.

Deverá ser apresentada a resposta à acusação no prazo de dez dias - de acordo com a disciplina do art. 406 do CPP. O referido prazo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital⁷. Sobre a resposta do réu, disserta Guilherme de Souza Nucci:

Na resposta do réu, que pode continuar a ser designada por defesa prévia, cabe-lhe, igualmente, arrolar até oito testemunhas, com apresentação da qualificação e pedido para intimação. Além disso, o acusado poderá arguir preliminares, alegando qualquer matéria interessante à sua defesa (vícios do processo, provas indispensáveis a produzir, causa de extinção da punibilidade etc.), oferecer documentos e justificações (art. 406, §§ 2.º e 3.º, CPP). O termo justificações deve ser entendido como eventuais alegações do réu,

⁴ A primeira hipótese de rejeição *in limine* é a manifesta inépcia da denúncia ou queixa; a segunda é a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; a terceira é a falta de justa causa para o exercício da ação penal.

⁵ No tocante à citação editalícia, destaca-se que é forma subsidiária, utilizada quando não houver sido encontrado o réu. Ademais, sobre o tema, refere-se à existência da Súmula 351 do Supremo Tribunal Federal, que contém o seguinte enunciado: “É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição”.

⁶ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal esquematizado**. 8ª ed. São Paulo: Método, 2016, p. 841.

⁷ Artigo 406, § 1º, do CPP.

demonstrativas de ter agido sob a égide de alguma excludente de ilicitude, as denominadas justificativas.⁸

Caso não haja apresentação da resposta, deverá ser nomeado defensor dativo. Como apontam Gomes, Cunha e Pinto, a existência de defesa técnica é imprescindível:

Caso tenha sido citado e não tenha apresentado defesa ou constituído defensor, impõe-se a nomeação de um defensor dativo, que terá o prazo de dez dias para, obrigatoriamente, oferecer resposta à acusação. Como se vê, a defesa técnica é imprescindível. Nisso é distinta da autodefesa (do próprio acusado), que é facultativa.⁹

Abrir-se-á, então, vista ao Ministério Público ou querelante. Trata-se de significativa distinção existente em relação ao procedimento comum ordinário. Após a apresentação da resposta do acusado, será oportunizada a oitiva da acusação, a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre preliminares e documentos defensivos.

Apesar de parte da doutrina considerar que o rito da fase de formação da culpa do Tribunal do Júri é muito semelhante ao procedimento comum ordinário¹⁰, o ponto em comento constitui diferenciação extremamente relevante, merecendo uma análise mais detida. Confrontando a inserção no procedimento da possibilidade de vista ao Ministério Público ou querelante, posições doutrinárias existem no sentido de que a oportunidade de *réplica* por parte do Ministério Público ou do querelante desequilibra a estrutura dialética do processo.¹¹

Jader Marques, ao tecer críticas à previsão legal em análise, pontua que o modelo adotado é incompatível com o processo penal, já que “quando o acusador fala novamente, depois da defesa, quebra a paridade, violando a ampla defesa e o contraditório.”¹²

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 70.

⁹ GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Comentários às Reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 46. Sobre o ponto, Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 71) adverte que o importante é que haja abertura para a manifestação da defesa, e que ela o faça, ainda que não adiante tese defensiva alguma.

¹⁰ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 440.

¹¹ LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 736. No mesmo sentido, posiciona-se Jader Marques.

¹² MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri**: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 44. Contrariamente, Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 71) refere que, havendo preliminares ou documentos, o órgão acusatório será ouvido justamente por observância ao princípio do contraditório.

Haverá a designação, então, da audiência de instrução. Sobre o ponto, o artigo 410 do CPP prevê que “o juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias”. Dessa forma, as diligências requeridas pelas partes dependerão de deferimento por parte do magistrado para que sejam realizadas. Da rápida leitura do dispositivo, dúvidas podem surgir quanto ao estabelecimento de um prazo de 10 (dez) dias.

Guilherme de Souza Nucci aponta a interpretação que lhe parece mais adequada, ressaltando que se trata de prazo impróprio:

Há duas interpretações possíveis para esse prazo: a) em dez dias, todas as testemunhas devem ter sido ouvidas e todas as diligências, realizadas; b) em dez dias, analisando todos os requerimentos formulados pelas partes, determina a realização das diligências cabíveis e designa a audiência de instrução. A segunda alternativa é a mais lógica, pois seria quase impossível, à maioria das Varas do Júri, sobrecarregadas de processos, findar toda a instrução em meros dez dias. Por isso, o juiz terá o decêndio para analisar os requerimentos e proferir sua decisão. Ademais, o art. 412 do CPP prevê o prazo de noventa dias para terminar o procedimento instrutório da formação da culpa. Fixemos, ainda, que todos esses prazos, estabelecidos para a produção de provas e término da instrução são impróprios, ou seja, se não forem cumpridos no tempo previsto em lei inexistente sanção específica para o juiz ou para qualquer parte.¹³

Em relação ao artigo 411 do diploma processual penal¹⁴, destaca-se que há menção expressa à ordem que deve ser observada no momento de inquirição das testemunhas. Primeiramente serão ouvidas as que foram arroladas pela acusação, passando-se, posteriormente, à inquirição das testemunhas defensivas.

Sublinha-se, ademais, que o parágrafo 2º do art. 411 do CPP dispõe que as provas serão produzidas em uma só audiência. De pronto, visualiza-se a dificuldade fática de concretização da norma: a complexidade de determinados casos e a possibilidade de não comparecimento de todos os envolvidos são apenas dois fatores que podem ser citados como obstáculos à realização de uma única audiência.

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 72.

¹⁴ Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

Na visão de Marcellus Polastri Lima, a audiência concentrada e oral é a grande novidade a ser observada. Por outro lado, o autor destaca a possibilidade de fracionamento da audiência, em respeito à ampla defesa:

Mas, a grande novidade é, sem dúvida, a audiência concentrada e oral, sendo que a concentração tanto é o objetivo da reforma que o parágrafo 7º do art. 411 do CPP reza que “nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer”. Mas é evidente que, na prática, dificilmente se conseguirá tanta concentração e que, mormente considerando a prova requerida pela defesa, em nome da ampla defesa, poderá se dar o fracionamento da audiência para ouvir testemunha faltante, bastando que se demonstre a imprescindibilidade da oitiva da prova oral. De igual forma, se o Ministério Público demonstrar ser imprescindível, poderá ser designada outra data para se ouvir testemunha da acusação faltante.¹⁵

Proceder-se-á ao estágio das alegações orais.¹⁶ Tanto a acusação quanto a defesa terão 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez). No mesmo estágio do procedimento, haverá possibilidade de apresentação de memoriais escritos.¹⁷

Atinge-se, enfim, o ápice da primeira metade do rito (fase de formação da culpa). Apresentam-se, então, quatro possibilidades decisórias ao magistrado competente: (i) impronúncia, (ii) desclassificação, (iii) absolvição sumária; (iv) pronúncia.

¹⁵ LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de processo penal**. 9ª ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016, p. 1062. Sobre o tema da audiência única, complementa Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 73): “Se não se puder fazê-lo num único ato, pouco interessa o que preceitua a lei ordinária, uma vez que os princípios constitucionais estão acima disso. Em outras palavras, a instrução deverá contar com tantas audiências quantas forem necessárias para colher todas as provas requeridas pelas partes, observando-se o critério e a sucessão legal na sua produção. Aliás, há a previsão de que o desdobramento da audiência possa ocorrer, desde que respeitada a ordem de inquirição estabelecida (art. 411, §§ 7.º e 8.º, CPP)”.

¹⁶ Sobre o tema, colaciona-se a seguinte tese consolidada pelo STJ: “A ausência do oferecimento das alegações finais em processos de competência do Tribunal do Júri não acarreta nulidade, uma vez que a decisão de pronúncia encerra juízo provisório acerca da culpa”. Nesse sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Acórdão **HC 366706/PE**, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Julgado em 04/10/2016, DJE 16/11/2016.

¹⁷ Na visão de Norberto Avena (2016, p. 842), não há “nenhum impedimento a que se aplique, excepcionalmente, no procedimento do júri, por analogia, o permissivo dos arts. 403, § 3.º, e 404, parágrafo único, até porque se trata de dispositivos que se inserem no âmbito do procedimento comum ordinário, o qual possui a natureza de *rito-padrão*. Trata-se de uma solução de bom senso e cuja necessidade já pode ser prognosticada por qualquer operador do direito. Obviamente, esta possibilidade só pode existir na primeira fase do Júri, do sumário da culpa”.

2.1.1 Impronúncia

A impronúncia, entendida como o não convencimento quanto à materialidade do fato ou quanto à existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, não conduz o acusado à segunda fase do procedimento.¹⁸ Contudo, nessa hipótese, poderá ser formulada, futuramente, nova denúncia ou queixa, se houver prova nova.¹⁹ Ao tecer considerações sobre o tema, Aury Lopes Jr. destaca o estado de constante incerteza que advém da possibilidade de oferecimento de nova peça acusatória:

Tal decisão não significa que o réu esteja “absolvido”, pois, em que pese não ser submetido ao Tribunal do Júri, não está completamente livre da imputação. Eis aqui o grande inconveniente da impronúncia: gera um estado de incerteza. Ao não decidir nada em favor do réu, a impronúncia gera um estado de pendência, de incerteza e insegurança processual. O processo pode ser a qualquer momento reaberto, desde que exista prova nova.²⁰

Caso, de fato, ocorra o oferecimento de nova peça acusatória, a prova do processo anterior poderá ser reutilizada, existindo a possibilidade, novamente, de ser exposta ao contraditório, já que a prova nova pode influenciar no sentido de que deve haver revisão da prova anterior.²¹ Nos termos do artigo 416 do Código de Processo Penal, no caso de impronúncia, caberá recurso de apelação.

2.1.2 Despronúncia

O termo despronúncia é utilizado pela doutrina²² – não estando presente no texto do Código de Processo Penal – para fazer referência às situações nas quais o réu é impronunciado após ter sido inicialmente pronunciado. Existem, basicamente, duas hipóteses: (i) juízo de retratação por parte do magistrado prolator da decisão de pronúncia; (ii) reforma da pronúncia pelo órgão colegiado ao analisar o recurso em sentido estrito interposto contra a decisão.

¹⁸ Artigo 414, *caput*, do CPP.

¹⁹ Artigo 414, § único, do CPP.

²⁰ LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 746.

²¹ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 445

²² Nesse sentido, esclarecem, por exemplo, Vicente Greco Filho (2013, p. 445) e Aury Lopes Jr. (2012, p. 747).

Destaca-se que o recurso cabível contra a decisão de pronúncia é o recurso em sentido estrito.²³ Havendo ou não havendo resposta do recorrido, será o recurso concluso ao julgador, que poderá reformar ou sustentar a sua decisão.²⁴

2.1.3 Absolvição Sumária

Outra possibilidade decisória é a absolvição sumária²⁵ do acusado. Nesse caso, a pretensão punitiva é julgada como improcedente, o que acarreta uma distinção extremamente relevante em relação à impronúncia: verificada a absolvição sumária, impede-se o oferecimento de nova peça acusatória em momento futuro. Sobre o tema, as lições de Gomes, Cunha e Pinto:

Assim, ao contrário da impronúncia, que faz apenas coisa julgada formal permitindo, na eventualidade do surgimento de novas provas, a renovação do processo, a absolvição sumária induz à profunda análise do mérito, onde se reconhece que o fato não existiu ou que o agente dele não participou ou que o fato é atípico ou que não é ilícito ou que não é punível ou que seu autor não merece reprovação e, por isso, deve ser definitivamente absolvido.²⁶

O sujeito será absolvido sumariamente nas seguintes hipóteses: (i) provada a inexistência do fato; (ii) provado não ser ele autor ou partícipe do fato; (iii) o fato não constituir infração penal; (iv) demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. Na hipótese de absolvição sumária, caberá recurso de apelação.²⁷

2.1.4 Desclassificação

Caso seja constatada a ocorrência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 do Código de Processo Penal, o caminho a ser tomado será a desclassificação, já que o Tribunal do Júri detém a competência para o julgamento dos crimes dolosos

²³ Art. 581, inciso IV, do CPP.

²⁴ Art. 589, *caput*, do CPP.

²⁵ Art. 415 do CPP.

²⁶ GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Comentários às Reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 72-73.

²⁷ Art. 416 do CPP.

contra a vida.²⁸ Os autos, então, deverão ser enviados para o juiz competente. Sobre a hipótese em comento, exemplifica Marcellus Polastri Lima:

Trata-se de decisão interlocutória mista, em que o juiz entende não ser o júri competente para o julgamento, uma vez que, constitucionalmente, tal competência só abrange os delitos *dolosos* contra a vida. Destarte, v.g., se o juiz verifica que a morte se deu em virtude de imprudência do acusado, tratar-se-á de homicídio culposo, e não de homicídio doloso e, em consequência, a competência será do juízo singular, e não do Tribunal do Júri. O mesmo se dará se, no caso de imputação de homicídio doloso tentado, não se demonstrar o dolo de matar, dando-se, assim, a desclassificação para lesões corporais. Aliás, neste último caso, o que diferencia os dois crimes é exatamente o elemento subjetivo, ou seja, o fim de matar.²⁹

É importante ressaltar que situação diversa ocorrerá caso a desclassificação seja operada pelo próprio Conselho de Sentença. Nesse caso, caberá ao juiz-presidente do Tribunal Popular proferir a sentença.³⁰ No ponto, salienta-se a existência de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 191, de que a pronúncia é causa interruptiva da prescrição, ainda que o Tribunal do Júri venha a desclassificar o crime.

2.1.5 Pronúncia

No tocante à pronúncia, a sua conceituação será abordada de maneira mais aprofundada em capítulo posterior. Todavia, destaca-se desde já que por meio dela admite-se a acusação, a fim de que o julgamento da causa seja remetido ao Tribunal Popular. Conforme preceitua o artigo 413 do Código de Processo Penal, “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”.

2.2 SEGUNDA FASE: *JUDICIUM CAUSAE*

²⁸ Art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

²⁹ LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de processo penal**. 9ª ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016, p. 1079.

³⁰ § 3º do art. 74 do CPP.

A segunda fase - *judicium causae* - engloba o período posterior à preclusão da decisão pronunciatória, culminando com o julgamento pelo Conselho de Sentença. É o momento no qual haverá o julgamento da causa pelos juízes naturais dos crimes dolosos contra a vida. Indubitavelmente, o julgamento em plenário é o momento processual mais notório do procedimento especial do júri.

Sublinha-se, no entanto, a existência de entendimento no sentido de que o procedimento relativo ao Tribunal Popular possui uma estruturação trifásica. Posiciona-se, nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci, ao pontuar que a fase de preparação do processo para o julgamento em plenário configura-se como uma etapa específica:

Parece-nos equivocado não considerar como autônoma a denominada fase de preparação do plenário, tão importante quanto visível. Após a edição da Lei 11.689/2008, destinou-se a Seção III, do Capítulo II (referente ao júri), como fase específica ("Da Preparação do Processo para o Julgamento em Plenário), confirmando-se, pois, a existência de três estágios para atingir o julgamento de mérito.³¹

Quanto à segunda parte do procedimento, não serão tecidas maiores considerações sobre a sua estruturação. Analisa-se, porém, ao longo da presente dissertação, a influência da decisão de pronúncia sobre o convencimento dos jurados. Uma vez realizado o breve panorama procedimental, torna-se viável a análise do objeto principal.

³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 68.

3 A DECISÃO DE PRONÚNCIA

3.1 CONCEITUAÇÃO

A *pronúncia* é a decisão judicial que, no âmbito do procedimento especial do Tribunal do Júri, autoriza o encaminhamento do réu a julgamento pelo Conselho de Sentença, reconhecendo a admissibilidade da acusação.³² É a única, dentre as possibilidades decisórias anteriormente analisadas, que detém a capacidade de desencadear a segunda etapa procedimental, denominada *judicium causae*. De acordo com a definição legal exposta no Código de Processo Penal, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado.³³

No entendimento de Edilson Mougnot Bonfim, a lição de Magarinos Torres foi a que condensou com mais propriedade o conceito de *pronúncia*.³⁴ Em obra datada de 1939, intitulada o “Processo Penal do Jury no Brasil”, Antonio Eugenio Magarinos Torres fornece o seguinte conceito: “pronúncia é a decisão em que se apuram a existência do crime, certeza provisória da autoria e indícios da responsabilidade do réu”.³⁵ Por meio da referida conceituação, o doutrinador deixa claro, ao mencionar a *provisoriedade* da decisão de pronúncia, que somente o julgamento realizado pelos jurados, juízes naturais dos crimes dolosos contra a vida, emprestará um caráter *definitivo* ao exame da causa.

Joaquim Canuto Mendes de Almeida, ao traçar uma definição acerca da pronúncia, esclarece que a mesma declara, tão somente, o direito de acusar. Por conseguinte, a decisão em comento não determina o fundamento condenatório ou absolutório, e sim o fundamento acusatório:

³² RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 165.

³³ Art. 413, *caput*, do CPP.

³⁴ BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri** (homicídio): teoria e prática (do inquérito ao plenário). São Paulo: Saraiva, 1994, p. 105.

³⁵ TORRES, Antonio Eugenio Magarinos. **Processo penal do jury no Brasil**. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1939, p. 184.

A pronúncia é um juízo de acusação, operação jurisdicional diversa do juízo da causa. Não declara que o ato examinado é passível de punição, mas decide, no caso, da legitimidade de se instaurar ação penal. Assentando sobre elementos probatórios comuns aos do futuro e possível julgamento criminal propriamente dito, a pronúncia, não lhe esgota, nem lhe diminui, todavia, o conteúdo. Não determina o fundamento condenatório ou absolutório, mas apenas o fundamento acusatório. Suas premissas são, como o juízo da causa, a lei e um fato concreto; mas, enquanto a lei que este aplica exprime o direito de punir, a pronúncia declara, tão-só, o direito de acusar; e, ao passo que o fato sobre que recai o juízo da causa é o pretense crime ou contravenção, o fato que a pronúncia aprecia é a existência de prova do pretense crime ou contravenção, quanto baste legalmente para justificar uma ação penal.³⁶

José Frederico Marques refere que “a pronúncia é sentença processual de conteúdo declaratório, na qual o juiz proclama admissível a acusação, para que esta seja decidida no plenário do júri”.³⁷

Eugênio Pacelli de Oliveira, por sua vez, fornece uma conceituação ligada à ideia de demonstração da *probabilidade* de existência de um crime doloso contra a vida, assim como da suposta autoria:

Na impronúncia, como vimos, o fundamento da decisão é a ausência de provas da existência do fato, bem como de elementos indicativos da autoria. Se assim é, o seu reverso, a pronúncia, há de exigir exatamente o contrário. Pronuncia-se alguém quando, ao exame do material probatório levado aos autos, pode-se verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria.³⁸

Há, como se verifica, um acervo de conceitos fornecidos pela doutrina pátria ao longo das últimas décadas, existindo, por óbvio, peculiaridades expostas por cada obra ou autor. Não obstante, resta indubitável que a decisão de pronúncia se apresenta como condição indispensável para que um indivíduo seja julgado em plenário.

A pronúncia decide a seguinte questão: trata-se de hipótese de mandar o acusado a julgamento?³⁹ Esse é o ponto nevrálgico do referido ato decisório. Procura-

³⁶ ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes. **Processo penal, ação e jurisdição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 174.

³⁷ MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal** - Volume III. Campinas: Bookseller, 1997, p. 181.

³⁸ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 714.

³⁹ ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes. **Processo penal, ação e jurisdição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 175.

se evitar, por meio dessa verificação prévia, a remessa de causas infundadas à análise dos jurados leigos.⁴⁰

3.2 NATUREZA JURÍDICA

De maneira preliminar, demonstra-se necessária a elaboração de alguns apontamentos no âmbito da teoria geral do processo. Mais especificamente, esta se faz imprescindível em relação à classificação dos fatos processuais.

Entende-se que os fatos processuais podem ser decorrentes da vontade de uma pessoa (*ato*) ou não decorrentes da vontade de uma pessoa (*fato stricto sensu*).⁴¹

Dessa forma, o ato processual é a conduta de qualquer sujeito do processo que tenha por efeito a criação, modificação ou extinção de situações jurídicas processuais.⁴² No tocante à divisão existente na esfera dos atos processuais, Cintra, Grinover e Dinamarco esclarecem que os mesmos podem emanar dos órgãos judiciários (juiz e auxiliares) e das partes:

Os atos processuais são praticados pelos diversos sujeitos do processo e têm diferentes significados e efeitos no desenvolvimento da relação jurídica processual; além disso, quanto ao modo mediante o qual são realizados diferenciam-se também, havendo os que se exaurem numa só atividade e os que se apresentam como a soma das atividades múltiplas. Por isso, classificam-se das seguintes maneiras: a) atos dos órgãos judiciários (juiz e auxiliares) e atos das partes; b) atos simples e atos complexos.⁴³

Com base nas classificações e nos conceitos expostos anteriormente, verifica-se que a pronúncia é um ato processual proveniente do órgão judiciário competente, sendo praticável somente pelo magistrado. Além disso, no âmbito da atividade desenvolvida pelo juiz, distinguem-se duas categorias de atos processuais: (i)

⁴⁰ Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 87) considera que o raciocínio do julgador deve ser o seguinte: “o juiz da fase da pronúncia remete a julgamento em plenário o processo que ele, em tese, poderia condenar, se fosse o competente”. Acrescenta, ainda, que “não se remete ao Tribunal do Júri a causa perdida, aquela que juiz togado algum teria condições de julgar procedente, condenando o réu, desde que respeitadas a teoria da prova e o sistema constitucional de direitos e garantias fundamentais”.

⁴¹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 369. Exemplificando, os autores destacam que são atos processuais o oferecimento de uma denúncia e a prolação de uma sentença. Por outro lado, é um fato processual *stricto sensu*, por exemplo, o decurso de um prazo.

⁴² Ibidem, p. 369.

⁴³ Ibidem, p. 370.

provimentos; (ii) atos materiais. Estes não provocam qualquer resolução ou determinação⁴⁴; aqueles são os pronunciamentos do magistrado que decidem alguma pretensão das partes ou determinam a realização de determinada providência, podendo ser finais (decidem a causa) ou interlocutórios (não colocam fim e não decidem a causa).⁴⁵

Nesse ensejo, emerge ponto relevante – e controvertido na doutrina – referente à natureza jurídica do ato pronunciatório. Verifica-se, no diploma processual penal pátrio, a coexistência de duas denominações: a primeira define a pronúncia como *decisão*⁴⁶, enquanto a segunda insere o ato pronunciatório na categoria de *sentença*⁴⁷. Contudo, sublinha-se que todas as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 11.689/08, no tocante à pronúncia, trouxeram consigo a designação *decisão*.

Na visão de José Frederico Marques, trata-se de *sentença processual de conteúdo declaratório*.⁴⁸ Na mesma linha insere-se a doutrina de Julio Fabbrini Mirabete, o qual afirma ser a pronúncia uma *sentença de natureza processual*, pois encerra mero juízo de admissibilidade.⁴⁹

Não obstante, pontua-se, desde logo, que parece ser mais adequada a definição de que a pronúncia possui natureza jurídica de *decisão interlocutória mista*. Tal categorização advém do fato de o ato pronunciatório, ao emitir um juízo de probabilidade em relação à tese acusatória, não extinguir a causa. Pelo contrário, a pronúncia deflagra a segunda etapa do procedimento bifásico – momento no qual haverá o *juízo da causa*. Percebe-se, por conseguinte, que a pronúncia possui um

⁴⁴ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 371. Quanto aos atos materiais, os autores complementam: “Os atos materiais não têm, como os precedentes, qualquer caráter de resolução ou de determinação. São das seguintes espécies: a) instrutórios (realizar inspeções em pessoas ou coisas, ouvir alegações dos procuradores das partes etc.); b) de documentação (rubricar folhas dos autos, referentes a ato em que haja intervindo, assinar a folha final).

⁴⁵ *Ibidem*, p. 371.

⁴⁶ Exemplificando: artigo 421, *caput*, do CPP.

⁴⁷ Exemplificando: artigo 374, inciso II, do CPP.

⁴⁸ MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal** - Volume III. Campinas: Bookseller, 1997, p. 181.

⁴⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18ª ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2005. São Paulo: Atlas, 2008, p. 499.

cunho essencialmente declaratório, encerrando, tão somente, a fase concernente ao *juízo de acusação*. Leciona, nesse sentido, Norberto Avena:

Possui conteúdo eminentemente declaratório, como se infere do art. 413, *caput* e § 1º, do CPP. O magistrado, em síntese, limita-se a proclamar a admissibilidade da acusação, para que seja o réu julgado pelo júri popular. Em termos processuais, classifica-se como *decisão interlocutória mista não terminativa*, pois encerra uma fase do procedimento (*judicium accusationes*) sem pôr fim ao processo.⁵⁰

Com base nos elementos doutrinários citados, pode-se avaliar que há um conflito conceitual na adoção da terminologia *sentença de pronúncia*, tendo em vista que o ato pronunciatório realiza uma conexão entre as duas fases do procedimento do júri, não extinguindo a causa. Diante do exposto, parece ser mais adequado o modo como o diploma processual penal passou a fazer referência, de maneira uniforme, à pronúncia, já que, como visto, as mais recentes alterações introduzidas no CPP utilizaram tão somente a designação *decisão de pronúncia*.

3.3 ESTRUTURA E CONTEÚDO

A estrutura da decisão de pronúncia segue os mesmos moldes de uma sentença comum. Significa dizer, então, que deverão estar claramente delineados os seguintes elementos estruturais: a) relatório; b) fundamentação; c) dispositivo.⁵¹

Quanto ao conteúdo, deve o juiz “*declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.*”⁵² O juiz, além de fundamentar o seu convencimento quanto à materialidade do fato e aos indícios suficientes de autoria, deve também expor os seus motivos em relação a eventuais qualificadoras expostas na denúncia.⁵³

De acordo com tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exclusão de qualificadora constante na pronúncia só pode ocorrer quando manifestamente

⁵⁰ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal esquematizado**. 8ª ed. São Paulo: Método, 2016, p. 844.

⁵¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 86.

⁵² Conforme preceitua o § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal.

⁵³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 106.

improcedente e descabida, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.⁵⁴

Nada obstante, destaca-se, no ponto relativo ao conteúdo, a existência de determinadas vedações que devem ser observadas pelo juiz singular no momento da prolação do ato decisório.

Não caberá, no conteúdo da pronúncia, a indicação do reconhecimento de causa de diminuição de pena. Dispõe, nesse sentido, o artigo 7º da Lei de Introdução do Código de Processo Penal.

No que diz respeito às agravantes e atenuantes, salienta-se que deverão ser objeto de requerimento das partes na sessão de julgamento. O Ministério Público, quando encerrada a instrução, receberá a palavra, a fim de que faça a acusação, podendo sustentar, se for o caso, a existência de circunstância agravante.⁵⁵ Posteriormente, terminada a acusação, a palavra será repassada à defesa⁵⁶, momento no qual poderá realizar os seus requerimentos.

No momento da prolação da sentença, de acordo com o artigo 492, inciso I, alínea “b”, o juiz-presidente do Tribunal do Júri “considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates”. Evidencia-se, portanto, que o diploma processual penal pátrio menciona expressamente a necessidade de alegação durante os debates em plenário.

Nota-se ainda que o concurso de crimes é questão que não pode ser analisada no ato pronunciatório. Nesse sentido, refere Norberto Avena:

Outro aspecto importante a salientar é que inovou o legislador ao admitir que, na pronúncia, possa o juiz manifestar-se quanto a causas de aumento de pena, muito especialmente as previstas na Parte Especial do Código Penal, por exemplo, o fato de ter sido o homicídio doloso cometido contra pessoa menor de 14 ou maior de 60 anos (art. 121, § 4º, 2.ª parte, do CP). Perceba-se que o mesmo não ocorre em relação à definição da modalidade de concurso de crimes incidente no processo na hipótese de estar sendo pronunciado o réu por mais de uma infração. O concurso formal próprio (art. 70, 1.ª parte, do CP), por exemplo, em que pese constitua uma causa de aumento de pena, é matéria cuja ocorrência não pode ser analisada em sede de pronúncia, mas sim pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, por ocasião da sentença que se segue ao

⁵⁴ Nesse sentido, o seguinte julgado: Acórdão **HC 368976/SC**, Rel. Ministro Joel Ilan Pasciornik, Quinta Turma, Julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016.

⁵⁵ Art. 476, *caput*, do CPP.

⁵⁶ Art. 476, § 3º, do CPP.

veredicto condenatório dos Jurados, já que se trata de questão intrinsecamente ligada à dosimetria da pena.⁵⁷

Em resumo, veda-se, no conteúdo da pronúncia, a menção às agravantes, atenuantes e causas de diminuição de pena. Veda-se também a análise quanto ao concurso de crimes.

3.4 PRECLUSÃO

De acordo com o artigo 421, *caput*, do CPP, “preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri”. A preclusão da decisão de pronúncia pode ocorrer com (i) o esgotamento das vias recursais cabíveis ou (ii) com a não interposição das medidas recursais dentro dos prazos legais estabelecidos.

Verificada alguma das hipóteses acima elencadas, não haverá possibilidade de reforma quanto à admissibilidade da acusação - ressalvado o surgimento de circunstância superveniente que altere a classificação do crime⁵⁸. Quanto à possibilidade excepcional de reforma da decisão que admitiu a acusação, menciona-se, a fim de elucidar a questão, clássico exemplo doutrinário: após o acusado ter sido pronunciado por homicídio tentado, a vítima vem a óbito (circunstância superveniente). Nesse caso, os autos serão remetidos ao Ministério Público, com a finalidade de que seja aditada a peça acusatória, nos moldes do artigo 384 do CPP.⁵⁹

Preclusa a decisão de pronúncia, o procedimento avança em direção à segunda fase.

Parte da doutrina pátria entende que a decisão de pronúncia faz *coisa julgada formal*, já que, decorrido o prazo para impugnação, ou esgotadas as vias recursais, o ato pronunciatório torna-se imodificável. Por outro lado, ela não faria *coisa julgada material*, tendo em vista que o Conselho de Sentença pode decidir de forma diversa do conteúdo pronunciatório.

⁵⁷ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal esquematizado**. 8ª ed. São Paulo: Método, 2016, p. 845.

⁵⁸ § 1º do art. 421 do CPP.

⁵⁹ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal esquematizado**. 8ª ed. São Paulo: Método, 2016, p. 844-845.

Nessa corrente, situa-se Aury Lopes Jr.:

É uma decisão que não produz coisa julgada material, na medida em que pode haver desclassificação para outro crime, quando do julgamento em plenário, pelos jurados. Faz, sim, coisa julgada formal, pois uma vez preclusa a via recursal, não poderá ser alterada (exceto quando houver circunstância fática superveniente que altere a classificação do crime, nos termos do art. 421, § 1º, do CPP).⁶⁰

De fato, o mérito da causa será objeto de análise por parte dos jurados leigos. Assim sendo, pode, obviamente, sobrevir veredicto contrário ao juízo de probabilidade inicialmente exposto na decisão de pronúncia.

Outra parcela doutrinária afasta a noção de *coisa julgada*, optando pela indicação da ocorrência de preclusão *pro judicato*. José Frederico Marques sustenta que, após a prolação da pronúncia por parte do juiz, e encerrado o prazo recursal, há preclusão *pro judicato*, tendo em vista a sua imutabilidade dentro do processo, não podendo o juiz revogá-la. O doutrinador refere que não há que se falar em *coisa julgada*, pois não há resolução judicial referente ao mérito da causa.⁶¹ Além disso, José Frederico Marques, em precisa lição, aponta que a preclusão pode ser analisada sob dois aspectos - um objetivo e um subjetivo:

Sob o aspecto objetivo, a preclusão é um fato impeditivo, destinado a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar o seu recuo para fases anteriores do procedimento. Sob o aspecto subjetivo, é a perda de uma faculdade ou de um direito processual que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo oportuno, fica praticamente extinto.⁶²

No mesmo sentido, ao tratar sobre o ponto em análise, Paulo Rangel afirma que, no tocante à pronúncia, não se fala em coisa julgada, mas sim em preclusão *pro judicato*:

A Lei 11.689/08, dando nova redação ao art. 421, não mais usa a expressão *coisa julgada* à pronúncia, pois se não é uma sentença propriamente dita, não

⁶⁰ LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 739. Norberto Avena (2016, p. 845) também salienta que a decisão “não faz coisa julgada material, pois, embora tenha sido o acusado pronunciado pela prática de determinado delito, poderá, em determinadas condições, vir a ser condenado por crime diverso”.

⁶¹ MARQUES, José Frederico. **O júri no direito brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1955, p. 90.

⁶² *Ibidem*, p. 88.

há que se falar em coisa julgada, e, sim, em **preclusão pro judicato**, ou seja, aquela que se dirige ao juiz e o impede de alterar sua decisão, salvo nas hipóteses previstas em lei.⁶³

Na visão de Hermínio Porto, o fato de impulsionar o procedimento relativo aos crimes de competência do Tribunal do Júri constituiria um dos aspectos da preclusão decorrente do ato pronunciatório.⁶⁴

Apesar dos argumentos em sentido contrário, elencados anteriormente, parece ser mais adequada a visão de que há preclusão *pro judicato* em relação à pronúncia, já que a preclusão do referido ato processual garante o avanço do procedimento bifásico, não havendo resolução judicial definitiva sobre o mérito da causa, restando, por essa razão, afastada a noção de *coisa julgada*.

⁶³ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 166.

⁶⁴ PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri**: procedimentos e aspectos do julgamento; questionários. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 76-77.

4 A MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA

4.1 O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO

A motivação das decisões judiciais, em um sentido amplo, apresenta-se como uma garantia política, adquirindo um caráter que transcende o processo singular no qual a decisão foi prolatada. A motivação exerce, assim, uma função de controle em relação ao exercício da função jurisdicional.⁶⁵

Não bastasse isso, a motivação assegura, no âmbito interno do processo, que as decisões sejam o resultado de uma apreciação completa de todas as questões suscitadas pelas partes da relação processual. Nesse sentido, apresenta-se como uma garantia processual.⁶⁶

No sistema constitucional-democrático, a legitimação do poder ocorre por meio da estrita observância das regras do devido processo penal. Assim, enquadra-se dentre elas, o dever de fundamentação dos atos decisórios.⁶⁷

A pronúncia não foge à regra das demais decisões judiciais: deve ser – por imposição constitucional – devidamente motivada. O artigo 93, inciso IX, da CRFB⁶⁸, exige que todas as decisões do Poder Judiciário sejam fundamentadas, sob pena de nulidade.

No caso, trata-se nulidade absoluta, podendo a mesma ser reconhecida sem provocação da parte interessada. A inobservância da norma constitucional conduz à ineficácia das decisões judiciais.⁶⁹

⁶⁵ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 67-68.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 81.

⁶⁷ LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 174.

⁶⁸ Artigo 93, inciso IX, da CRFB: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

⁶⁹ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 166-167. Sobre o tema, cita-se trecho de julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “Nula a sentença de pronúncia por ausência de fundamentação quando não há referência a qualquer elemento concreto mínimo quanto à autoria do fato e presença das qualificadoras” (HC 159.936/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010).

Além da previsão exposta na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o próprio diploma processual penal especifica, na redação dada pela Lei nº 11.689/08 ao *caput* do artigo 413, o requisito da fundamentação na decisão de pronúncia. Dispõe o referido dispositivo legal: “o juiz, **fundamentadamente**, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”.⁷⁰

4.2 A LIMITAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA

Dúvida não há, por conseguinte, quanto à necessidade de fundamentação da decisão de pronúncia. O grande tormento, na prática, reside na concretização do dever de fundamentar, já que o § 1º do art. 413 do CPP impõe uma limitação que deve ser observada pelo magistrado competente:

§ 1º A fundamentação da pronúncia **limitar-se-á** à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

A leitura do dispositivo explicita dois pontos centrais aos quais deve ficar detido o julgador. São eles: a indicação da (i) materialidade do fato e da (ii) existência de indícios suficientes⁷¹ de autoria ou de participação.

Apesar de não ser tarefa árdua retirar do texto legal os limites vinculados à fundamentação, tormentosa é a tarefa de efetuar, na prática, a indicação de “indícios suficientes de autoria ou de participação”, a fim de que não se verifique, por um lado, deficiência de fundamentação, e, por outro, excesso de linguagem.

Primeiramente, analisar-se-á a indicação da materialidade do fato. Em estudo relacionado ao conceito de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva para a

⁷⁰ Jader Marques (2009, p. 61) disserta sobre a atual redação do *caput* do art. 413 do CPP: “A redação foi alterada, sendo inserida duas palavras. O termo *fundamentadamente* vem para dar ênfase ao mandamento constitucional referente ao dever de fundamentação das decisões. O acréscimo da palavra *participação*, por outro lado, explicita a regra do art. 29, do Código Penal, segundo a qual, quem concorre de qualquer modo para um crime, incide nas penas a ele cominadas. Na redação anterior, constava apenas referência ao autor, sem constar a figura do partícipe”.

⁷¹ Frisa-se que o termo “suficientes”, complementando a palavra “indícios”, foi acrescentado com a reforma implementada pela Lei nº 11.689/2008.

decisão de pronúncia, Luís Fernando de Moraes Manzano expõe a sua visão sobre o tema. O autor, inicialmente, menciona que a prova da materialidade delitiva exigida no âmbito da pronúncia é a mesma necessária para a sentença condenatória. Posteriormente, critica a orientação jurisprudencial no sentido de que não há necessidade de prova incontroversa da existência do crime a fim de que o réu seja pronunciado, sendo suficiente, para tanto, que o magistrado se convença daquela existência e, havendo dúvida, pronuncia-se.⁷²

No mesmo sentido, Antônio Magalhães Gomes Filho assevera que a prova referente à materialidade deve conduzir a um juízo de certeza, não sendo distinta da prova exigida para a condenação.⁷³

Por sua vez, Marcellus Polastri Lima entende que, mesmo não havendo um juízo de mérito sobre a *certeza* da materialidade, há um convencimento por parte do magistrado competente sobre a ocorrência da mesma. Ademais, de acordo com o autor, o mero laudo indireto de exame de corpo de delito, por exemplo, autoriza a pronúncia.⁷⁴

Já Guilherme de Souza Nucci, ao tratar da redação do art. 413, *caput*, do Código de Processo Penal, alerta sobre o caráter objetivo do convencimento do magistrado sobre a materialidade:

Diante disso, mantém-se uma imperfeição no art. 413 do Código de Processo Penal, a merecer melhor análise: “se [o juiz] convencido da materialidade do fato”. O convencimento do magistrado não é, nem pode ser, puramente subjetivo (“eu acho que houve um homicídio”, mas sem provas). É viável valorar provas existentes (ex.: determinado testemunho foi mais confiável que outro), mas não “supor”, “imaginar” ou “presumir” a existência de fatos. Por isso, demanda-se prova da materialidade. O convencimento é objetivo (a

⁷² MANZANO, Luís Fernando de Moraes. Conceito de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva para a decisão de pronúncia (p. 433-467). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 884, jun. 2009, p. 459.

⁷³ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 193.

⁷⁴ LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de processo penal**. 9ª ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016, p. 1069. Em relação ao exame de corpo de delito como prova da materialidade, Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 86) ainda pontua que é possível, em situação excepcional, aguardar-se a juntada de exame de corpo de delito até o julgamento de mérito. Como suporte ao seu entendimento, Nucci destaca o seguinte trecho de julgado do Superior Tribunal de Justiça: “Não há que se falar em nulidade absoluta ante a ausência da juntada de perícia antes da prolação da sentença de pronúncia, pois nos crimes da competência do Tribunal do Júri, o procedimento é bifásico e a fase instrutória não se exaure com o proferimento da sentença de pronúncia contra o réu” (RHC 25825/RS, 5.ª T., j. 17.09.2009, rel. Napoleão Nunes Maia Filho).

materialidade resta indubitosa). A valoração da prova é que pode ser subjetiva (melhores são estas provas; piores são aquelas).⁷⁵

No tocante à autoria/participação, adquirem relevo algumas questões. Dentre elas, a dificuldade de estabelecimento de uma definição concreta quanto aos “indícios” que devem ser “suficientes” para a decisão de pronúncia⁷⁶.

O Código de Processo Penal oferece um conceito inicial: “Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.⁷⁷ Percebe-se, portanto, que essa definição abarca uma noção de *conexão* entre as diversas circunstâncias relativas ao fato: o indício seria uma circunstância conhecida e provada capaz de realizar uma conexão, por indução, com a existência de outras circunstâncias fáticas.

No âmbito da decisão de pronúncia, no tocante à autoria/participação, o legislador, ao fazer referência a indícios, admitiu que são suficientes elementos probatórios de menor eficácia persuasiva. Nesse sentido, apresenta-se lição de Antônio Magalhães Filho:

Quanto aos fatos, a nossa lei processual exige expressamente, como requisitos probatórios mínimos para a pronúncia, a prova da existência do crime e indícios de autoria ou de participação (art. 413, caput, do CPP, na redação da Lei 11.689/2008: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria ou de participação”). Dessa previsão fica claro, em primeiro lugar, que a prova sobre a existência material do próprio fato criminoso deve conduzir a um juízo de certeza ou, como ressaltou Frederico Marques, a prova não é diversa daquela que se exige para a condenação; quanto à autoria, ao contrário, ao se referir a indícios, o legislador admite serem suficientes elementos probatórios de menor eficácia persuasiva, capazes de levar a um simples juízo de probabilidade, ou, segundo o ensinamento de Moura Bittencourt, à mera opinião (mais do que a

⁷⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 87-88.

⁷⁶ De acordo com Luís Fernando de Moraes Manzano (2009, p. 443), o Código de Processo Penal fornece, pelo menos, quatro acepções distintas para o termo *indícios*: “Verifica-se pelo menos quatro diferentes acepções do termo indícios no Código de Processo Penal, na legislação penal especial, e na doutrina: indícios em sua acepção estrita, como prova indireta ou indiciária, tal como figura no conceito legal dado pelo art. 239 do CPP; indícios como mero argumento de prova; indícios no sentido de prova semiplena; e, por fim, indícios como prova plena, o mais próxima possível da verdade humana e eticamente possível de ser atingida”.

⁷⁷ Art. 239 do CPP. Na visão de Vicente Greco Filho (2013, p. 223), o conceito trazido pelo diploma processual penal incorreu em impropriedade ao fazer referência ao raciocínio indutivo, já que, na verdade, “o que se desenvolve é um raciocínio dedutivo na convicção da existência da outra circunstância”.

dúvida ou a suspeita, menos, entretanto, do que a certeza) de quem seja o autor do crime.⁷⁸

Fernando da Costa Tourinho Filho alerta que os indícios de autoria devem ser convincentes, não podendo se tratar de mera suspeita. Por essa razão, a decisão de pronúncia deve ser pautada por muita cautela e equilíbrio por parte do juiz prolator.⁷⁹

Não basta, para a pronúncia, a *possibilidade* de que determinado sujeito seja autor ou partícipe. Demanda-se, na decisão em comento, algo a mais: o *possível* deve dar lugar ao *provável*.⁸⁰ A decisão de pronúncia, por conseguinte, apresenta-se como um *juízo de probabilidade*.

No caso de coautoria ou de participação, a pronúncia deve explicitar claramente a forma como ocorreu uma e outra, já que o ato pronunciatório servirá como fonte para a formulação dos quesitos em plenário.⁸¹

Diante do exposto, extrai-se que a prova vinculada à materialidade do fato deve propiciar o convencimento objetivo do magistrado, a fim de que reste indubitosa a sua verificação. No tocante à autoria/participação, exige-se a presença de indícios suficientes, que superem a mera suspeita, conduzindo à formação de um juízo de probabilidade.

4.3 NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO *VERSUS* IMPOSSIBILIDADE DE EXCESSO LINGUÍSTICO

Examinou-se, nos tópicos anteriores, a previsão constitucional de fundamentação das decisões judiciais como um todo. Na sequência, destacou-se o dispositivo legal que concerne especificamente ao ato pronunciatório.

Passa-se, doravante, a pontuar relevante questão que contrasta com a necessidade de motivação na decisão de pronúncia: a impossibilidade de excesso de

⁷⁸ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 193-194.

⁷⁹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**: volumes 1 e 2. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 78.

⁸⁰ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri**: teoria e prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 103.

⁸¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**: volumes 1 e 2. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 77.

linguagem. Assim, por um lado, o juiz está obrigado a expor a sua fundamentação; por outro, a doutrina prescreve moderação nos termos empregados.⁸²

No momento da prolação da pronúncia, o juiz não realiza uma cognição *exauriente*, devendo limitar-se a uma cognição *sumária*. Nesse sentido, aponta Antônio Magalhães Gomes Filho:

Nessa decisão tipicamente processual, o juiz não realiza, portanto, uma cognição *exauriente* a respeito dos temas de fato e de direito discutidos na causa, até porque isso significaria invadir indevidamente a competência do *juiz constitucional* que é o tribunal popular (art. 5º, XXXVIII, d, da CF); ao contrário, deve limitar-se a uma cognição sumária a respeito da presença dos pressupostos que o legislador estabelece para que a acusação possa ser deduzida perante o júri. Na técnica do processo, denomina-se sumária a cognição superficial, menos aprofundada no sentido vertical; por meio dela, o juiz analisa as questões de fato e de direito sem o objetivo de chegar a uma solução definitiva para o conflito de interesses – que exigiria uma cognição *plena e exauriente* -, mas busca simplesmente um juízo de *probabilidade* ou *verossimilhança* (...).⁸³

Diversas são as razões que justificam o acréscimo do § 1º ao artigo 413 da lei processual penal. Dentre elas, o dispositivo cumpre a relevante função de alertar o magistrado competente sobre o necessário comedimento que deve estar presente na sua manifestação decisória. A respeito, dissertam Oliveira e Fischer:

Houve a concretização do que há muito já vinha dizendo, e com razão, boa parte da doutrina e quase que de forma unânime a Jurisprudência: ao proferir a decisão de pronúncia, deverá o juiz ser bastante comedido na fundamentação, tudo com a finalidade de que não fossem utilizados os argumentos declinados (especialmente pela acusação ou assistência) com a forma de influir no livre convencimento dos jurados, que, como dito, compõem o juízo natural para o *judicium causae*.⁸⁴

O magistrado competente, ao oferecer o seu convencimento, bem como ao analisar os argumentos das partes, deve optar pelo comedimento das expressões. O

⁸² GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 321.

⁸³ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 192-193.

⁸⁴ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 967.

objetivo é “não ultrapassar o permissivo à decisão interlocutória de encaminhamento da imputação”.⁸⁵

Na lição de Marrey, Franco e Stoco, o juiz, ao praticar o ato culminante da primeira fase do Tribunal do Júri, deve submeter-se a uma dupla exigência: sobriedade e comedimento no uso da linguagem.⁸⁶ Dito isso, questiona-se: por qual razão há recomendação de sobriedade e comedimento nos termos empregados ao final da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri?

Caso delibere de forma distinta, ultrapassando os limites da sua competência, pode “vir a exercer ilegítima influência no ânimo e na vontade dos membros integrantes do Conselho de Sentença (...).”⁸⁷ O Tribunal Popular é orientado, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 5º, XXXVIII, “c”), pela soberania dos veredictos.⁸⁸ Os jurados leigos decidem de acordo com a sua íntima convicção, não estando vinculados à legislação ou à jurisprudência pátria.⁸⁹

Em razão de haver, na decisão de pronúncia, manifestação do juiz togado sobre o caso, preocupa-se a comunidade jurídica com eventual influência que o teor do ato pronunciatório possa exercer sobre os jurados. É por essa razão que se alerta sobre a necessidade de uma linguagem comedida e técnica.⁹⁰

O legislador, de fato, atentou para a questão da influência da pronúncia sobre o Conselho de Sentença. O artigo 478, I, do CPP, prevê que, durante os debates, as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referência à decisão de pronúncia como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado.

Simultaneamente, entretanto, o diploma processual penal preconiza que o jurado receberá, após a realização do juramento de composição do Conselho de Sentença, cópia da decisão de pronúncia (artigo 472, parágrafo único, do CPP). Além

⁸⁵ PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento; questionários**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 75.

⁸⁶ MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Ruy. **Teoria e prática do júri: doutrina, roteiros práticos, questionários, jurisprudência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 223.

⁸⁷ *Ibidem*, p. 223.

⁸⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 31.

⁸⁹ O artigo 472 do CPP determina que o presidente do Tribunal do Júri, após a formação do Conselho de Sentença, fará aos jurados a seguinte exortação: “Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”.

⁹⁰ RABELO, Galvão; ASSIS, João César Bicalho Costa. A influência da pronúncia sobre a decisão dos jurados. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, nº 273, p. 12-13, ago. 2015, p. 12.

disso, o § 3º do art. 480 do CPP refere que os jurados, se solicitarem ao juiz-presidente, terão acesso aos autos.⁹¹ Percebe-se, portanto, que os integrantes do Corpo de Jurados, justamente por serem os juízes naturais dos crimes dolosos contra a vida, terão acesso à decisão de pronúncia – seja pelo recebimento de cópia da mesma, seja pela solicitação de acesso aos autos do processo.

Em razão da conjugação dos fatores elencados acima, o magistrado deve atentar para a utilização de linguagem sóbria e comedida. Mais do que isso, o juiz prolator deve ter a ciência de que o seu ato decisório deve assumir um caráter preventivo, a fim de que não haja influência indevida sobre a decisão dos jurados.

4.4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO EXCESSO DE LINGUAGEM

Foram tecidas, até o presente tópico, em sua maioria, considerações doutrinárias e legais acerca da questão da impossibilidade de excesso linguístico no ato pronunciatório. Almeja-se, de agora em diante, a realização de um levantamento sobre algumas das teses reconhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) durante o enfrentamento de determinados pontos vinculados à temática da decisão de pronúncia. Em relação ao critério adotado para a seleção da jurisprudência, frisa-se que os julgados selecionados são posteriores à reforma introduzida pela Lei nº 11.689/08. Objetiva-se, assim, uma melhor compreensão sobre a interpretação dada ao tema desde a reestruturação do procedimento especial do júri.

Tese I: A pronúncia deve limitar-se à indicação da materialidade do delito e aos indícios de autoria para evitar nulidade por excesso de linguagem e para não influenciar o ânimo do Conselho de Sentença.⁹²

Primeiramente, destaca-se que, no ponto 4.2, analisou-se mais detidamente a questão da indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. O Superior Tribunal de Justiça, ao fixar o referido

⁹¹ § 3º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

⁹² Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados: **HC 354293/RJ**, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, Julgado em 08/11/2016, DJE 22/11/2016; **RHC 072083/RJ**, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgado em 06/09/2016, DJE 16/09/2016.

entendimento, externou a preocupação que está implícita no § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal.

Apesar de não haver menção expressa no referido dispositivo legal, a limitação da fundamentação tem como objetivo evitar que os jurados leigos sejam indevidamente influenciados pelo teor da motivação - conforme analisado no tópico 4.3. Quando do julgamento do *Habeas Corpus* nº 354293/RJ, o eminente Ministro Antonio Saldanha Palheiro definiu bem a dificuldade que se impõe ao julgador que deve motivar a decisão de pronúncia:

Árdua é a tarefa do julgador ao motivar a sentença de pronúncia, pois, se excede na fundamentação, pode influir no convencimento dos jurados. Se, em contrapartida, às vezes primando por uma atuação mais cautelosa, deixa de apontar na decisão o lastro probatório mínimo que ensejou suas razões de convencimento, incide em nulidade, não por excesso de linguagem, como ocorre na primeira hipótese, mas por ausência de motivação, ante a inobservância do que preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.⁹³

No mesmo julgado, ao afastar a alegação do paciente de nulidade por excesso de linguagem, o relator adotou os seguintes critérios: (i) teriam sido elencadas somente a materialidade e os indícios de autoria do delito; (ii) não teria sido emitido qualquer *juízo de certeza* acerca da autoria do crime, mas tão somente um *juízo de probabilidade*; (iii) o julgador teria apontado os elementos que justificariam a pronúncia com cautela e cuidado. Percebe-se que, para que haja o reconhecimento de nulidade por excesso linguístico, um dos principais critérios adotados é a análise da relação entre os termos empregados e a sua conexão a um *juízo de certeza*. Os termos utilizados, então, devem indicar tão somente um juízo de probabilidade.

A fim de ilustrar a questão, citam-se casos distintos em que, contrariamente, foi reconhecido o emprego de linguagem incompatível com a natureza da decisão de pronúncia.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relatora do HC nº 310941/SP, ao enfrentar alegação de excesso de linguagem, precisamente apontou dois fatores que devem ser preservados pelo teor da pronúncia: de um lado, a competência do colegiado leigo; de outro, a sua isenção. Destaca-se o seguinte trecho do acórdão:

⁹³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do HC 354293/RJ**, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, Julgado em 08/11/2016, DJE 22/11/2016, p. 7.

Como cediço, no procedimento do júri, além do togado, também desempenha atividade jurisdicional o juiz leigo. Tendo em vista as sensíveis peculiaridades deste último, é imperioso zelar para que os jurados tenham todas as condições de cumprirem tal elevada missão, constitucionalmente determinada. Nesse diapasão, tem-se que a pronúncia, tanto quanto o acórdão que a confirma, deve ser elaborada em termos comedidos. Tal preocupação envolve uma dupla dimensão. De um lado, preserva-se a competência, privativamente assegurada ao colegiado leigo pelo Texto Maior, de manifestar-se acerca do *meritum causae* das ações penais por crimes dolosos contra a vida. E, de outro, colima-se assegurar a isenção do conselho de sentença, que poderia vir a ser influenciado diante de incursões dos magistrados sobre os meandros da causa.⁹⁴

Na hipótese em comento, posteriormente à decisão pronunciatória, o Tribunal a quo havia negado provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa. Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, sustentando que o acórdão do Tribunal de origem padecia de excesso de linguagem.⁹⁵ De fato, constatou-se que o Tribunal de origem utilizou as seguintes expressões: “A autoria, de seu turno, também é absolutamente inquestionável”; “Quem é apanhado em pleno *iter criminis*, ou imediata e conseqüentemente a ele, como aqui, não tem como justificar a situação”.

Como indicado no próprio acórdão, os referidos termos afetaram a preocupação de dupla dimensão que está vinculada à pronúncia: possibilidade de configuração de invasão da competência do Conselho de Sentença e possibilidade de prejuízo à isenção dos jurados leigos. Por essa razão, restou latente a ocorrência de excesso linguístico.

No caso, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura entendeu que o mais apropriado seria o desentranhamento do aresto atacado, a fim de que o mesmo fosse envelopado junto aos autos, evitando, de tal forma, que os jurados tenham contato com o seu teor. Tal providência nos conduz ao exame da segunda tese a ser analisada.

⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do HC 310941/SP**, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgado em 10/03/2015, DJE 16/03/2015, p. 14.

⁹⁵ No ponto, a eminente relatora frisou: “Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão de ordem de ofício”.

Tese II: Reconhecida a nulidade da pronúncia por excesso de linguagem, outra decisão deve ser proferida. Nesse caso, entende-se que o simples envelopamento e desentranhamento da peça viciada não é suficiente.⁹⁶

O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar o tema, passou a reformar julgados provenientes do Superior Tribunal de Justiça que optavam pela mesma solução adotada no HC 310941/SP (acima mencionado), qual seja, o simples desentranhamento e envelopamento do aresto. O Pretório Excelso, nessas hipóteses, destacou que, reconhecido o excesso de linguagem da pronúncia, causa de nulidade absoluta, cumpre anulá-la, determinando-se que outra seja prolatada, não sendo suficiente o desentranhamento e o envelopamento da decisão.

Destaca-se, no tocante ao reconhecimento do excesso de linguagem, a existência de entendimento doutrinário diverso no sentido de que, em relação à pronúncia, há nulidade relativa. Esse é o posicionamento de Guilherme de Souza Nucci a respeito:

Em nosso entendimento, há nulidade relativa em relação à decisão de pronúncia, devendo outra ser prolatada, quando houver exagero do juiz, pois não se justificaria estar, nos autos, uma peça considerada válida e, ao mesmo tempo, impedir-se qualquer das partes de a utilizarem na sua exposição em plenário. Porém, é certo que, havendo pronúncia em termos exagerados, mas não exibida aos jurados, apesar de constar dos autos, inexistiu prejuízo, logo, não há necessidade de se anular o processo.⁹⁷

Outra vertente, ainda, defende que não é adequada a conclusão de nulidade da decisão de pronúncia, já que, na verdade, haverá nulidade do julgamento em plenário, “se aos jurados forem lidas ou referidas as expressões que revelam uma opinião judicial peremptória sobre as questões relacionadas ao próprio mérito da causa”.⁹⁸ Essa é a linha argumentativa de Antônio Magalhães Gomes Filho. O referido doutrinador também considera que a orientação de que a peça seja retirada dos autos não é a mais correta do ponto de vista técnico.⁹⁹

⁹⁶ Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados: **HC 308047/SP**, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, Julgado em 08/03/2016, DJE 20/04/2016; **REsp 1575493/RS**, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, Julgado em 17/03/2016, DJE 31/03/2016.

⁹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 105.

⁹⁸ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 195.

⁹⁹ *Ibidem*, p. 194-195.

Quando do julgamento do HC 103037/PR, a Ministra Cármen Lúcia elencou os fatores que, na sua visão, impediriam a adoção da “questionável solução de ‘desentranhamento’ e ‘envelopamento’ da sentença de pronúncia”. De forma introdutória, destacou que a jurisprudência do STF é firme no sentido de que o defeito de fundamentação na pronúncia gera nulidade absoluta. Destacou, na sequência, que a solução de desentranhamento e envelopamento incide em dupla afronta à soberania dos veredictos assegurada à instituição do júri, pontuando que o acesso à pronúncia se apresenta como garantia assegurada legal e constitucionalmente, nos seguintes termos:

Aqui, contudo, basta-me a constatação de que a solução apresentada pelo voto médio do Superior Tribunal de Justiça representa não só um constrangimento ilegal imposto ao Paciente, mas também uma dupla afronta à soberania dos veredictos assegurada à instituição do júri, tanto por ofensa ao Código de Processo Penal, conforme se extrai do art. 472, alterado pela Lei n. 11.689/2008, quanto por contrariedade ao art. 5º, inc. XXXVIII, alínea “c”, Constituição da República. Note-se que o acesso à sentença de pronúncia constitui uma garantia assegurada legal e constitucionalmente, de ordem pública e de natureza processual, cuja disciplina é da competência privativa da União (Constituição da República, art. 22, inc I.).¹⁰⁰

Diante dos argumentos proferidos, a eminente Ministra Cármen Lúcia determinou que fosse anulada a pronúncia, bem como os atos processuais consecutivos verificados no processo principal, a fim de que nova decisão fosse proferida. Além disso, o Ministro Ricardo Lewandowski, ao acompanhar o voto da relatora, salientou que lhe causou surpresa a possibilidade de existir “uma peça processual secreta ou sigilosa inclusive para os julgadores, porque, no Júri, quem julga são os jurados”, sublinhando que a decisão de pronúncia é peça essencial, porquanto delimita a lide.

Dessa maneira, verifica-se, de acordo com o disposto na tese II, que o Superior Tribunal de Justiça passou a alinhar-se com o entendimento externado pelo Pretório Excelso, não mais determinando o simples desentranhamento e envelopamento da pronúncia na hipótese de ocorrência de excesso de linguagem, mas sim a prolação de uma nova decisão. Nesse ensejo, passa-se à observação da tese seguinte.

¹⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão do HC 103037/PR**, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 22/03/2011, Public. 31/05/2011, p. 10.

Tese III: É possível rasurar trecho ínfimo da pronúncia para afastar eventual nulidade decorrente de excesso de linguagem.¹⁰¹

A partir da análise jurisprudencial, percebe-se que, mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado, em diversos casos, a solução exposta na tese em comento. Todavia, cumpre frisar, preliminarmente, que o STJ tem adotado essa medida, a fim de afastar eventual nulidade, apenas quando for verificada a linguagem excessiva em trecho ínfimo da decisão. Caso contrário, na hipótese de estar a decisão maculada por uma série de trechos, a solução adotada é a exposta na tese II.

Quando do julgamento do HC 325076/RJ, utilizado aqui como ponto referencial, o Ministro Joel Ilan Paciornik (relator), após reconhecer a existência de excesso de linguagem na pronúncia, capaz de influenciar o ânimo decisório dos jurados, determinou que fosse riscado da decisão apenas o trecho maculado. Na hipótese, o júízo de primeiro grau havia sido categórico em afirmar a certeza da intenção de matar da acusada.¹⁰²

De acordo com o relator, a medida, além de preservar a íntima convicção dos jurados, leva em consideração o princípio da celeridade processual. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do eminente relator, considerou que a rasura do trecho eivado de excessos é suficiente para afastar a nulidade suscitada pela parte, preservando-se, assim, o restante da decisão impugnada. Por fim, o Ministro Joel Ilan Paciornik argumentou que as teses defensivas seriam decididas de forma plena pelos jurados, não sendo ferido o direito da acusada, nos seguintes termos:

Nesse contexto, considerando que o art. 413, § 1º, do CPP tem por objetivo primordial a preservação da convicção dos jurados que compõem o Conselho de Sentença acerca das teses levantadas pela defesa e acusação e levando-se em conta o princípio da celeridade processual, tendo em vista que o delito foi supostamente praticado há quase 16 anos, entendo que a rasura do trecho maculado na pronúncia é suficiente para afastar a nulidade suscitada, uma vez que se preservará todo o restante válido da decisão impugnada, sem, contudo,

¹⁰¹ Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados: **HC 325076/RJ**, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Julgado em 18/08/2016, DJE 31/08/2016; **HC 327731/SC**, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgado em 02/02/2016, DJE 19/02/2016.

¹⁰² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do HC 325076/RJ**, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Julgado em 18/08/2016, DJE 31/08/2016.

ferir o direito da acusada em ver as teses defensivas serem decididas, de forma plena, pelo Tribunal do Júri.¹⁰³

Do presente julgado referencial, extraem-se critérios avaliados pelo STJ para que se procedesse à alternativa de tão somente riscar o trecho maculado. São os seguintes: (i) consideração do tempo de tramitação do feito, a fim de que fosse observado o princípio da celeridade processual; (ii) ponderação de que, preservando-se o restante válido da decisão, não haveria prejuízo à acusada.

No campo doutrinário, encontra-se posicionamento crítico em relação à possibilidade de que a decisão de pronúncia tenha trechos riscados. Nesse sentido, disserta Walfredo Cunha Campos:

Anulada a decisão de pronúncia, outra deverá ser prolatada pelo juiz *a quo* em sua substituição, mantendo-a, entretanto, nos autos, por ser peça processual emanada de juiz, embora tida por inválida processualmente; não é possível que a decisão seja, pura e simplesmente, rasgada, envelopada ou desentranhada dos autos, ou mesmo que tenha trechos riscados; em suma, o ato jurisdicional, em sua materialidade, permanece, não sendo jurídico considerar inexistente o que era, apenas, nulo e que, por certo período de tempo, gerou efeitos processuais, tanto que foi reformado, em grau recursal, pela superior instância; e tanto isso é verdade que, se inexistente fosse, não seria preciso uma declaração de sua invalidade pelo Tribunal para afastar sua eficácia.¹⁰⁴

Por fim, sublinha-se, mais uma vez, que o STJ vem adotando esse posicionamento tão somente nas hipóteses em que houver verificação de linguagem excessiva em parcela ínfima da decisão. Caso contrário, na hipótese de estar a decisão maculada por uma série de trechos, a solução adotada é a exposta na tese II. De agora em diante, adentra-se no exame da última tese a ser explanada.

Tese IV: A simples leitura da pronúncia no Plenário do Júri não leva à nulidade do julgamento. Esta ocorre somente se a referência for utilizada como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado.¹⁰⁵

¹⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do HC 325076/RJ**, Rel. Ministro Joel Ilan Pasciornik, Quinta Turma, Julgado em 18/08/2016, p. 9.

¹⁰⁴ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 107-108.

¹⁰⁵ Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados: **AgRg no REsp 1373007/BA**, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 24/05/2016, DJE 01/06/2016; **AgRg no REsp 1346253/SP**, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgado em 19/11/2015, DJE 25/11/2015.

Desde a reforma do procedimento do Tribunal Popular, implementada pela Lei nº 11.689/2008, o ponto, de fato, já foi objeto de diversas interpretações. Em 03 de fevereiro de 2009, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 96123/SP, entendeu que, em razão da nova redação do art. 478 do Código de Processo Penal, não haveria mais interesse de agir em relação às alegações de excesso de linguagem.¹⁰⁶

Todavia, o Supremo Tribunal Federal deixou de atentar para o fato de que, mesmo não havendo a leitura da pronúncia pelas partes em plenário, os jurados, de qualquer forma, têm acesso à decisão e aos autos. Nesse sentido, manifestou-se, posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça:

Com as inovações trazidas pela Lei n.º 11.689/2008, alterou-se a redação do art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal, impossibilitando a leitura da decisão de pronúncia em Plenário. Apesar de o Excelso Pretório, no julgamento do HC 96.123/SP, ter se manifestado acerca da prejudicialidade das alegações acerca de excesso de linguagem na decisão de pronúncia, a teor do art. 480, § 3.º, do Código de Processo Penal, após os debates, é possível que os juízes leigos analisem os autos (...) Conclui-se que não se pode julgar sem interesse recursal alegação vinculada ao excesso de linguagem.¹⁰⁷

Percebe-se, da análise do trecho acima colacionado, não haver referência à questão do argumento de autoridade. Menciona-se, tão somente, a impossibilidade de leitura do ato processual pronunciatório em plenário.

Mais recentemente, o STJ passou a firmar entendimento no sentido de que a simples leitura da pronúncia no Plenário do Júri não leva à nulidade do julgamento, que somente ocorre se a referência for utilizada como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado. Quando do julgamento do Resp 1190757/DF, a eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura destacou que a leitura de fragmento da pronúncia, por si só, não é premissa legítima para a conclusão de que houve

¹⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão do HC 96123/SP**, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, Julgado em 03/02/2009, Public. 06/03/2009.

¹⁰⁷ Idem. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do Resp 1102118/SC**, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Julgado em 19/11/2013, DJe 13/12/2013.

influência ao Conselho de Sentença, não havendo que se falar em nulidade do julgamento.¹⁰⁸

Frisa-se que a utilização como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado é vedada para que as partes não façam uso da pronúncia com o objetivo de sustentar, com base nas palavras do magistrado, que determinada tese deve ser acolhida ou refutada, já que, inegavelmente, o juiz togado apresenta-se como figura extremamente representativa frente aos jurados leigos.

Na doutrina, há posicionamento no sentido de que, a fim de preservar o julgamento de qualquer interferência, deveria ter havido a proibição da referência à pronúncia, bem como da leitura da decisão por parte dos jurados. É o que defende Jader Marques:

A preocupação com a interferência judicial no resultado dos julgamentos levou à proibição expressa, nos debates, de referência à pronúncia ou às decisões que, em grau de recurso, tenham admitido a acusação (art. 478, inc. I, do CPP). De forma contraditória, porém, a lei prevê a entrega da cópia destas decisões aos jurados (art. 472 do CPP), ou seja, a lei amordaça as partes e depois permite a leitura do material (que pode ser altamente persuasivo) pelos jurados. Deveria ter ocorrido a proibição de referência e de leitura, pois esse seria o caminho mais condizente com a busca de um julgamento livre de qualquer interferência.¹⁰⁹

De fato, a questão é tormentosa. De um lado, os juízes naturais dos crimes dolosos contra a vida devem ter amplo acesso aos autos, a fim de que possam compreender toda a causa que julgam. Por outro lado, a decisão de pronúncia, prolatada pelo juiz togado, figura de extrema representatividade frente aos jurados, pode exercer indevida influência sobre a convicção do Conselho de Sentença.

Balanceando todos os fatores apontados, a solução mais eficaz, a fim de que se tenha um julgamento verdadeiramente independente, parece ser a adoção de um modelo no qual os jurados leigos não tenham contato direto com a decisão de pronúncia, da mesma forma que não seja possível a sua menção ou leitura pelas partes (acusação e defesa) em plenário. Não olvidando o entendimento contrário, no sentido

¹⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do Resp 1190757/DF**, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013.

¹⁰⁹ MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri**: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 66.

de que os juízes naturais não podem ser privados do acesso a uma das peças do processo, não haveria prejuízo ao conhecimento completo da causa, já que todo o material que motiva a decisão de pronúncia continuaria disponível aos jurados nos autos. Dessa forma, não haveria qualquer contato com a manifestação valorativa do juiz singular sobre os diversos elementos do feito, mas tão somente com os elementos em si. Nessa hipótese, poderia ser apresentado ao Conselho de Sentença tão somente o dispositivo da decisão que expõe os limites da causa.

O afastamento dos jurados da decisão de pronúncia oportunizaria uma tomada de decisão autônoma e independente sobre o caso, isto é, livre de influxos externos ou de juízos valorativos preestabelecidos acerca da situação. Isso porque, embora a decisão de pronúncia tenha as suas limitações linguísticas juridicamente estabelecidas, esta, inegavelmente, compreende um *juízo de valor* relativo à existência de um delito e da sua autoria.

Todavia, nos moldes atuais, os jurados, de qualquer forma, terão acesso à pronúncia. Dessa forma, o magistrado deve atentar para a utilização de linguagem sóbria e comedida. Mais do que isso, o juiz prolator deve ter a ciência de que o seu ato decisório deve assumir um caráter preventivo, a fim de que não haja influência indevida sobre a decisão dos jurados.

5 CONCLUSÕES

No presente trabalho, almejou-se a realização de uma análise acerca da impossibilidade de excesso de linguagem no âmbito da motivação da decisão de pronúncia. Diante do exposto, destacam-se as seguintes considerações tecidas ao longo do estudo:

1. O procedimento especial do Tribunal do Júri apresenta uma estrutura bifásica. Ao final da primeira metade do procedimento, apresentam-se quatro possibilidades decisórias ao magistrado competente: (i) impronúncia, (ii) desclassificação, (iii) absolvição sumária; (iv) pronúncia. Somente a pronúncia detém a capacidade de desencadear a segunda etapa procedimental, denominada *judicium causae*.

2. A pronúncia possui natureza jurídica de *decisão interlocutória mista*. Tal categorização advém do fato de o ato pronunciatório, ao emitir um *juízo de probabilidade* em relação à tese acusatória, não extinguir a causa. Pelo contrário, a pronúncia deflagra a segunda etapa do procedimento bifásico – momento no qual haverá o *juízo da causa*.

3. A estrutura da decisão de pronúncia segue os mesmos moldes de uma sentença comum, devendo estar claramente delineados os seguintes elementos estruturais: a) relatório; b) fundamentação; c) dispositivo. Veda-se, no conteúdo da pronúncia, a menção às agravantes, atenuantes e causas de diminuição de pena, bem como a análise quanto ao concurso de crimes.

4. Há preclusão *pro judicato* em relação à pronúncia, já que a preclusão do referido ato processual garante o avanço do procedimento bifásico, não havendo resolução judicial definitiva sobre o mérito da causa. Resta, por essa razão, afastada a noção de *coisa julgada*.

5. A pronúncia não foge à regra das demais decisões judiciais: deve ser, por imposição constitucional, devidamente motivada. Ademais, o art. 413, *caput*, do CPP dispõe que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Concomitantemente, o § 1º do art. 413 do CPP impõe uma limitação que

deve ser observada pelo magistrado competente: a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

6. A prova vinculada à materialidade do fato deve propiciar o convencimento objetivo do magistrado, a fim de que reste indubitosa a sua verificação. No tocante à autoria/participação, exige-se a presença de indícios suficientes, que superem a mera suspeita, conduzindo à formação de um *juízo de probabilidade*, distinguindo-se, portanto, de um mero *juízo de possibilidade*.

7. A impossibilidade de excesso de linguagem é relevante questão que contrasta com a necessidade de motivação da decisão de pronúncia. Assim, por um lado, o juiz está obrigado a expor a sua fundamentação; por outro, a doutrina prescreve moderação nos termos empregados, a fim de não exercer indevida influência sobre o Conselho de Sentença. No momento da prolação da pronúncia, o juiz não realiza uma cognição *exauriente*, devendo limitar-se a uma cognição *sumária*.

8. O legislador, de fato, atentou para a questão da influência da pronúncia sobre o Conselho de Sentença: o artigo 478, I, do CPP, prevê que, durante os debates, as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referência à decisão de pronúncia como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado. Simultaneamente, todavia, o diploma processual penal preconiza que o jurado receberá, após a realização do juramento de composição do Conselho de Sentença, cópia da decisão de pronúncia (artigo 472, parágrafo único, do CPP).

9. Da análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, retiram-se os seguintes apontamentos:

a) O STJ fixou a tese de que a pronúncia deve limitar-se à indicação da materialidade do delito e aos indícios de autoria para evitar nulidade por excesso de linguagem e para não influenciar o ânimo do Conselho de Sentença. Por meio do referido entendimento, houve a externalização da preocupação que está implícita no § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal. Para que haja o reconhecimento do excesso de linguagem, analisa-se se os termos empregados afetam a preocupação de

dupla dimensão que está vinculada à pronúncia: possibilidade de configuração de invasão da competência do Conselho de Sentença e possibilidade de prejuízo à isenção dos jurados leigos;

b) A segunda tese verificada no âmbito do STJ comporta o entendimento de que, reconhecida a nulidade da pronúncia por excesso de linguagem, outra decisão deve ser proferida, visto que o simples envelopamento e desentranhamento da peça viciada não é suficiente. A referida tese adequou-se ao posicionamento externado pelo STF no sentido de que a solução de desentranhamento e envelopamento incide em dupla afronta à soberania dos veredictos assegurada à instituição do júri, pois o acesso à pronúncia apresenta-se como garantia assegurada legal e constitucionalmente;

c) A terceira tese é uma alternativa adotada pelo STJ quando há o reconhecimento de excesso de linguagem em trecho ínfimo da decisão: é possível rasurar trecho ínfimo da pronúncia para afastar eventual nulidade decorrente de excesso de linguagem. Sublinha-se que o STJ vem adotando esse posicionamento tão somente nas hipóteses em que houver verificação de linguagem excessiva em parcela ínfima da decisão; caso contrário, na hipótese de estar a decisão maculada por uma série de trechos, haverá o reconhecimento da nulidade, devendo outra decisão ser proferida, conforme tese anterior;

d) Por fim, o STJ considera que a simples leitura da pronúncia no Plenário do Júri não leva à nulidade do julgamento, que somente ocorre se a referência for utilizada como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado. A utilização como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado é vedada para que as partes não façam uso da pronúncia com o objetivo de sustentar, com base nas palavras do magistrado, que determinada tese deve ser acolhida ou refutada, já que, inegavelmente, o juiz togado apresenta-se como figura extremamente representativa frente aos jurados leigos.

10. A solução mais eficaz, a fim de que se tenha um julgamento verdadeiramente independente, parece ser a adoção de um modelo no qual os jurados leigos não tenham contato direto com a decisão de pronúncia. Não olvidando o entendimento contrário, no sentido de que os juízes naturais não podem ser privados do acesso a uma das peças do processo, não haveria prejuízo ao conhecimento

completo da causa, já que todo o material que motiva a decisão de pronúncia continuaria disponível aos jurados nos autos. O afastamento dos jurados da decisão de pronúncia oportunizaria uma tomada de decisão autônoma e independente sobre o caso. Isso porque, embora a decisão de pronúncia tenha as suas limitações linguísticas juridicamente estabelecidas, a mesma, inegavelmente, compreende um *juízo de valor* relativo à existência de um delito e da sua autoria.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes. **Processo penal, ação e jurisdição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal esquematizado**. 8ª ed. São Paulo: Método, 2016.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri (homicídio): teoria e prática (do inquérito ao plenário)**. São Paulo: Saraiva, 1994.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 mai. 2017.

_____. **Código de Processo Penal** (Decreto-Lei nº 3.689/41). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 30 mai. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do AgRg no Resp 1373007/BA**. Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 24/05/2016. DJe: 01/06/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1515601&num_registro=201300701250&data=20160601&formato=PDF>. Acesso em: 15 jun. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do AgRg no Resp 1346253/SP**. Relator Min. Jorge Mussi. Julgamento: 19/11/2015. DJe: 25/11/2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1467122&num_registro=201202058458&data=20151125&formato=PDF>. Acesso em: 15 jun. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do HC 308047/SP**. Relator Min. Nefi Cordeiro. Julgamento: 08/03/2016. DJe: 20/04/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1492002&num_registro=201402809840&data=20160420&formato=PDF>. Acesso em: 15 jun. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do HC 310941/SP**. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento: 10/03/2015. DJe: 16/03/2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1389623&num_registro=201403217468&data=20150316&formato=PDF>. Acesso em: 15 jun. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do HC 325076/RJ**. Relator Min. Joel Ilan Paciornik. Julgamento: 18/08/2016. DJe: 31/08/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1531326&num_registro=201501240922&data=20160831&formato=PDF>. Acesso em: 15 jun. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do HC 327731/SC**. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento: 02/02/2016. DJe: 19/02/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1481234&num_registro=201501464352&data=20160219&formato=PDF>. Acesso em: 15 jun. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do HC 354293/RJ**. Relator Min. Antonio Saldanha Palheiro. Julgamento: 08/11/2016. DJe: 22/11/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1553290&num_registro=201601059230&data=20161122&formato=PDF>. Acesso em: 15 jun. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do HC 366706/PE**. Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 04/10/2016. DJe: 16/11/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1543037&num_registro=201602124454&data=20161116&formato=PDF>. Acesso em: 15 jun. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do HC 368976/SC**. Relator Min. Joel Ilan Paciornik. Julgamento: 25/10/2016. DJe: 07/11/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1550536&num_registro=201602253860&data=20161107&formato=PDF>. Acesso em: 15 jun. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do Resp 1102118/SC**. Relatora Min. Laurita Vaz. Julgamento: 19/11/2013. DJe: 13/12/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1281344&num_registro=200802568700&data=20131213&formato=PDF>. Acesso em: 15 jun. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do Resp 1190757/DF**. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento: 06/06/2013. DJe: 14/06/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1241192&num_registro=201000760949&data=20130614&formato=PDF>. Acesso em: 15 jun. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do Resp 1575493/RS**. Relator Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgamento: 17/03/2016. DJe: 31/03/2016. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1500423&num_registro=201500012056&data=20160331&formato=PDF>. Acesso em: 15 jun. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do RHC 072083/RJ**. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento: 06/09/2016. DJe: 16/09/2016. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1535783&num_registro=201601556415&data=20160916&formato=PDF>. Acesso em: 15 jun. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão do HC 103037/PR**. Relatora Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 22/03/2011. Publicação: 31/05/2011. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=623571>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão do HC 96123/SP**. Relator Min. Carlos Britto. Julgamento: 03/02/2009. Publicação: 06/03/2009. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=579590>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão do RHC 127522/BA**. Relator Min. Marco Aurélio. Julgamento: 18/08/2015. Publicação: 27/10/2015. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9661867>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista.

Comentários às Reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de processo penal**. 9ª ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MANZANO, Luís Fernando de Moraes. Conceito de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva para a decisão de pronúncia (p. 433-467). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 884, jun. 2009.

MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri**: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal** - Volume III. Campinas: Bookseller, 1997.

_____. **O júri no direito brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1955.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Ruy. **Teoria e prática do júri**: doutrina, roteiros práticos, questionários, jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18ª ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2005. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri**: procedimentos e aspectos do julgamento; questionários. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

RABELO, Galvão; ASSIS, João César Bicalho Costa. A influência da pronúncia sobre a decisão dos jurados (p. 12-13). **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, nº 273, ago. 2015.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

TORRES, Antonio Eugenio Magarinos. **Processo penal do jury no Brasil**. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1939.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**: volumes 1 e 2. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.